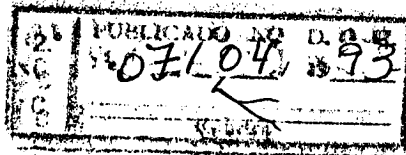




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº 11.080-008.163/91-51

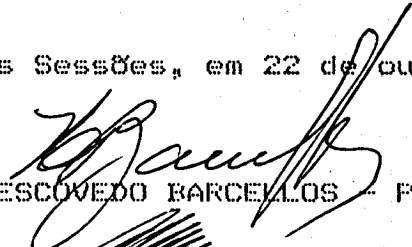
Sessão de : 22 de outubro de 1992 ACORDAO Nº 202-05.370
Recurso nº: 89.586
Recorrente: VANOIL DROGARIAS E FARMACIAS LTDA.
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

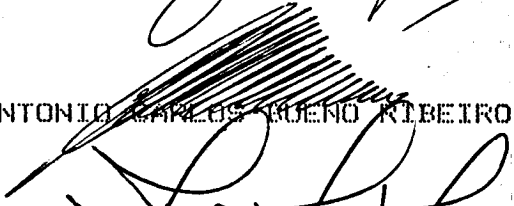
PROCESSO FISCAL - Avisos de cobrança amigável de tributo declarado pelo Contribuinte na DCTF. Não cabe impugnação ou recurso, com suspensão da exigência do crédito (art. 151, III, do CTN). Não se conhece de petição encaminhada a este Colegiado sob a forma de recurso, por falta de amparo legal.

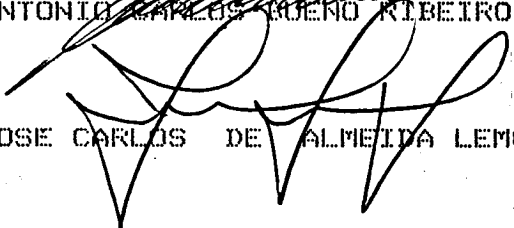
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VANOIL DROGARIAS E FARMACIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento de Petição de fls. 72, por falta de base legal para admiti-la como recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, JOSE CABRAL GAROFANO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e ORLANDO ALVES GERTRUDES.

CF/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11.080-008.163/91-51
Recurso nº 89.586
Acórdão nº 202-05.370
Recorrente: VANOIL DROGARIAS E FARMACIAS LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrida, do exame das contas correntes de débito da Empresa em tela, apropriadas de acordo com os débitos por ela declarados, no documento fiscal instituído pela IN-SRF nº 129, de 19.11.86, verificou ser a Empresa devedora de débitos vencidos há vários meses, correspondentes ao PIS, FINSOCIAL e ao IR na Fonte.

Em razão disso, emitiu os avisos de cobrança amigável e os DARF correspondentes, acostados às fls. 24/31 do presente administrativo.

A Empresa focalizada, à guisa de impugnação aos avisos de cobrança referidos, apresentou a Petição de fls. 01/22, alegando, em síntese, a:

- nulidade dos avisos de cobrança por falta de descrição da matéria tributável e de capitulação legal, o que implica em cerceamento de defesa;

- impossibilidade da cobrança do FINSOCIAL face as disposições da Carta Constitucional de 1988;

- inadequação da utilização da TRD como instrumento de indexação tributária, dada a sua natureza de juros.

A Autoridade Singular, pela Decisão de fls. 66/69, deixou de acolher a petição mencionada e determinou se prosseguisse na cobrança dos débitos consubstanciados nos aludidos avisos de cobrança, ao fundamento, em resumo que:

- aviso de cobrança não é auto de infração, nem notificação de lançamento, daí a inexistência, no presente processo, do que impugnar, nos termos dos artigos 1º e 9º do Decreto nº 70.235/72;

- a cobrança do débito referente ao FINSOCIAL decorre da confissão de dívida do próprio contribuinte ao preencher as aludidas DCTF, sendo ele mesmo o autor do lançamento, cujo aviso de cobrança é simples consequência (artigos 150, 149 e 113, parágrafo 2º, do CTN);

- não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição de inconstitucionalidade do FINSOCIAL, instituído por norma legal regularmente editada (art. 102 da C.F.);



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11.080-008.163/91-51

Acórdão nº: 202-05.370

- arguição da inadequação da TRD como instrumento de correção monetária estava desatualizada, eis que a Lei nº 8.218/91, D.O.U. 30.08.91, determinou que, sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza, incidiria juros de mora equivalentes a TRD acumulada.

A guisa de recurso, a Empresa vem a este Conselho com a Petição de fls. 72 e razões de fls. 73/89, argumentando quanto à tempestividade de sua impugnação e do que considera equivocado entendimento de que a inconstitucionalidade da legislação fiscal não pode ser apreciada na esfera administrativa, além das razões já apresentadas em sua pretensa impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 11.080-008.163/91-51
Acórdão nº: 202-05.370

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Como se verifica do relatado, a Empresa em referência insurgiu-se contra os avisos de cobrança amigável que recebera (fls. 24/31).

Esses avisos, como é notório, são expedidos pelos órgãos arrecadadores da Secretaria da Receita Federal, objetivando obter amigavelmente o recebimento dos débitos já vencidos e declarados pelos contribuintes no documento fiscal denominado DCTF, instituído pela Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 129, de 19.11.86.

Destarte, os valores nesses avisos de cobrança amigável são os constantes da DCTF, declarados pelos contribuintes, e relativos a impostos ou contribuições sociais a que estão obrigados a recolher independentemente de lançamento por parte da autoridade lançadora fiscal (art. 150 do CTN).

Os prazos de vencimento para recolhimento desses impostos e ou contribuições são os fixados na legislação tributária.

A Empresa em tela, ao se insurgir contra o recolhimento desses impostos e contribuição sociais, usou de expediente temerário e de sentido puramente procrastinatório na exação de suas obrigações fiscais, sem qualquer base legal.

Se a repartição fiscal, à vista desse procedimento sustou o andamento da cobrança desses débitos é de se lastimar.

Tratando-se de imposto e de contribuições sociais em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, não tem, a esses casos, aplicação o disposto no Decreto nº 70.235, de 06.03.72 (Processo Administrativo Fiscal), pois este visa a determinação e exigência dos créditos tributários da União pelo lançamento de ofício. Os Recursos nele previstos são destinados exclusivamente aos procedimentos administrativos de determinação do débito fiscal.

Dai que qualquer petição, pelo sujeito passivo, no sentido de se rebelar contra o pagamento dos débitos por ele mesmo reconhecidos e declarados em atendimento à legislação fiscal pertinente, não tem base legal. A ele não se aplica o disposto no art. 145, I, do CTN, nem o item 4 da Portaria nº 33 de 31.01.86, do Sr. Ministro da Fazenda.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.080-008.163/91-51

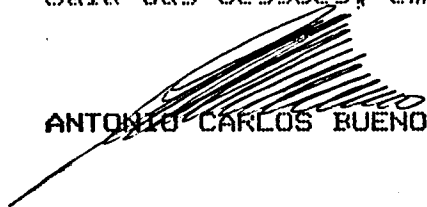
Acórdão nº: 202-05.370

Fois, se assim fora, teríamos criado o **moto contínuo** em matéria de descumprimento da obrigação fiscal, com o simples expediente de se servir de recursos, que nenhuma aplicação tem ao caso, para suspender a exigência fiscal.

Nestas condições, não tomo conhecimento da Petição de fls. 72, por falta de base legal para admiti-la como recurso, sendo de encaminhar-se o presente processo à repartição de origem, para os fins cabíveis.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1992.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO